HABEAS CORPUS Nº 504.648 - SP (2019/0108025-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DIOGO CRISTINO SIERRA E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA - SP082041
DIOGO CRISTINO SIERRA - SP146703
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO ALTINO JULIANO FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de OSVALDO ALTINO JULIANO FILHO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução defensivo, em acórdão assim relatado (fl. 69):

> 1. Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo sentenciado Osvaldo Altino Juliano Filho contra a r. Decisão de fls. 14, a qual indeferiu pedido de progressão ao regime prisional da semiliberdade.
> Inconformado, o agravante pleiteia a reforma do decisum, alegando preencher os requisitos necessários para a concessão da benesse (fls. 20/25).[...]

Consta dos autos que o paciente encontra-se preso desde agosto de 2011 até a presente data, estando o término da sua pena previsto para 3/10/2038.

Os impetrantes argumentam, em suma, que o paciente preenche os requisitos objetivo e subjetivo à progressão de regime, alegando que a longevidade da reprimenda não pode ser óbice para a concessão do benefício. Requerem, ao final, a progressão para o semiaberto.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público foi pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

Do acórdão impugnado, extrai-se (fls. 70-72):

> [...]. Inicialmente cumpre ressaltar que a concessão da progressão de regime não constitui um direito absoluto do sentenciado, condicionando-se à segurança da sociedade, não bastando apenas o preenchimento do requisito objetivo, mas, antes, ao implemento da condição subjetiva, na medida em que o deferimento de qualquer benesse ao preso se subordina à análise aprofundada de suas condições pessoais, pois o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinqüentes[1].
> Outrossim, o atestado de bom comportamento carcerário não corresponde, in

> casu, a ausência de periculosidade, na medida em que restrito a declarar que o reeducando observou as normas disciplinares durante o período em que permaneceu naquele estabelecimento prisional ou seja, observou seus deveres legais (artigo 39 da Lei nº 7.210/84) inviabilizando, por tal prisma, concluir que, em regime de menor vigilância, não estará propenso à reiteração da prática de atos criminosos, prevalecendo, de qualquer forma, o necessário resguardo social, haja vista que a sociedade ordeira, já alarmada ou melhor, aterrorizada com os delinqüentes impunes que andam à solta, não aceita correr o risco de voltar a conviver com criminosos duvidosamente ressocializados[2].
>
> E, como bem apontou o Magistrado de piso, "(...) diante da situação específica do sentenciado apesar do atestado de bom comportamento carcerário não se pode dizer somente com base nele que está preenchido o requisito subjetivo pois o sentenciado deverá demonstrar de forma clara que conseguiu desenvolver sendo de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida e por óbvio frear os seus instintos primitivos para suportar as regras da vida com vigilância mais branda..." (fls. 14).
>
> Ademais, ainda que não se considere a longa pena a cumprir, cujo término está previsto para 03.10.2038, tem-se que a gravidade com a qual atuou ele nos delitos ais quais condenado (tráfico de drogas, associação à narcotraficância e lavagem de dinheiro), forçoso reconhecer que ainda não está pronto para o reingresso na sociedade. Precisa de mais tempo no estágio em que se encontra para refletir sobre seus atos e amadurecer, a fim de que não venha a reincidir de rigor registrar, por oportuno, que, em seu boletim informativo, consta informação sobre envolvimento com facção criminosa (fls. 10).
>
> Destaco que não se trata de considerar o fato já julgado na aferição da periculosidade do sentenciado mas sim dizer que o reeducando que desconta pena por delitos extremamente graves, como é o caso do agravante, deve ser mais bem avaliado, de forma a se verificar se está apto a retornar ao convívio social.
>
> Ressalto, ainda, que o agravante já fora condenado anteriormente, na Vara Federal de Campo Grande (MS) por delito de tráfico ilícito de drogas, cometido no ano de 2002 (fls. 08vº), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 02.03.2006 (fls. 09).
>
> Ante tal panorama, não há mesmo como se cogitar no deferimento da benesse objetivada ou, ainda, na realização de exame criminológico até porque esta perícia não vincula o juízo.[...]

Como se vê, a Corte estadual indeferiu o pedido de progressão de regime pois não preenchido o requisito subjetivo, tendo em vista que *a gravidade com a qual atuou ele nos delitos aos quais condenado (tráfico de drogas, associação à narcotraficância e lavagem de dinheiro), forçoso reconhecer que ainda não está pronto para o reingresso na sociedade.*

Sendo assim, as instâncias *a quo* não lograram fundamentar o não

preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, haja vista que, havendo atestado de bom comportamento, os fatores relacionados aos crimes praticados não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, nem exigência para realização de exame criminológico. A propósito:

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.
>
> 1. A teor dos precedentes deste Superior Tribunal, ao indeferir a progressão de regime prisional por inadimplemento do requisito subjetivo, o julgador deve mencionar elementos desabonadores relacionados ao histórico carcerário do apenado.
>
> 2. **A gravidade abstrata dos crimes objeto da execução penal, a longa pena a cumprir e a existência de faltas graves cometidas há muito tempo, a princípio, não constituem fundamentos idôneos para cassar a progressão ao regime aberto concedida pelo Juízo de primeiro grau.**
>
> 3. Na hipótese, o Tribunal de Justiça determinou a realização de exame criminológico com base apenas na gravidade abstrata dos delitos imputados ao paciente e na pena restante a cumprir, sem que hajam sido mencionadas particularidades da causa que, excepcionalmente, recomendassem a sua realização.
>
> 4. Habeas corpus concedido para, confirmados os efeitos da liminar, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções. (HC 417.391/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO INDEFERIDA. REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTAS GRAVES JÁ REABILITADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
>
> 2. **As instâncias ordinárias não lograram fundamentar o não preenchimento do requisito subjetivo para a progressão ao regime intermediário, mormente porque a quantidade da pena e os fatores relacionados ao crime praticado, não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, bem como as faltas disciplinares são antigas, já reabilitadas há 3 anos, havendo atestado de bom**

comportamento e exame criminológico favorável. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para cassar o acórdão e a decisão de 1º Grau, e determinar que o Juízo da Execução reexamine o pedido de progressão de regime, analisando o requisito subjetivo (mérito) com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal. (HC 367.947/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 04/11/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. BENEFÍCIO NEGADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DOS DELITOS E LONGEVIDADE DAS PENAS. FALTAS GRAVES VETUSTAS. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A teor do que prevê o atual art. 112 da Lei de Execuções Penais, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.792/2003, ao indeferir a progressão de regime prisional, porque não cumprido o requisito subjetivo, o julgador deve fazê-lo de forma motivada em dados concretos da execução da pena, não podendo cercar-se de elementos ou circunstâncias não previstos na lei de regência.

2. **As instâncias de origem não lograram fundamentar o inadimplemento do requisito subjetivo para a progressão carcerária, fazendo apenas referência à gravidade abstrata dos crimes cometidos pelo paciente, à sua longa pena a cumprir e à existência de faltas de natureza grave antigas, cometidas há mais de 5 (cinco) anos, das quais o reeducando já está reabilitado, tendo atualmente bom comportamento carcerário e exame criminológico favorável**.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo da Execução reexamine o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, analisando o requisito subjetivo (mérito) com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal (HC 362.983/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 16/9/2016).

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para determinar a progressão do paciente ao regime semiaberto.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator